

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DE AGRONOMICA - SANTA
CATARINA.**

LZK CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.444.659/0001-81, com sede na Rodovia BR 470, Km 191, Serra do Ilhéus, na cidade de Pouso Redondo(SC), CEP: 89.172-000, por seu representante e através de seu advogado que conjuntamente assina, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO
LICITATÓRIO Nº 002 /2017 - CONSTRUÇÃO CIVIL MG LTDA**

RESUMO:

O Município de Agronômica realiza procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços para contratação de obras e serviços de engenharia, sendo o *fornecimento de materiais e mão de obra na execução de pavimentação em lajotas hexagonais de concreto drenagem pluvial, pavimentação dos passeios em paver e sinalização viária da rua Irene Mendes da Cunha, conforme planilha orçamentária e projeto.*

Verifica-se que 06 (seis) empresas apresentaram documentos para habilitarem-se, a saber: LZK CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUÇÃO CIVIL MG LTDA, KURTZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSTRUTORA E TRANSPORTES MV LTDA-ME, NAJ EMPREITEIRA LTDA-ME, INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO PRESIDENTE LTDA-ME e PETRY EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Até a data de abertura dos envelopes não há registros de qualquer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** e suas normas, quanto menos da Recorrente Construção Civil MG Ltda.

No dia 31 de janeiro do corrente foram abertos os envelopes contendo os documentos atinentes a habilitação, tendo, naquela oportunidade a ora Contrarrazoante LZK

Construtora Ltda apresentado objeções, especificamente em relação a empresa Construção Civil MG Ltda no que se refere a ausência de atestado vinculado ao CAT - Certidão de Acervo Técnico.

Desta feita, apresentam-se estas CONTRARRAZÕES Recursais para ver declarada a IMPROCEDENCIA DO RECURSO e a INABILITAÇÃO da empresa Construção Civil MG Ltda, posto o inegável desatendimento de comando editalício.

O DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL - ITEM 5.3.3:

Inicialmente faz-se importante constar que a administração pública está estritamente vinculada ao cumprimento das normas previstas no edital - por ela lançado - conforme prescreve o art. 41 da Lei de Licitações e Contratos, *verbis*:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Partindo-se dessa premissa, não poderia e não pode a Administração Municipal de Agrônômica, notadamente a Comissão Permanente de Licitações renegar os termos do Edital.

Ora Senhores, se encontrava-se previsto no edital convocatório que as empresas que pretendessem adjudicar as obras e serviços licitados deveriam apresentar dentre os documentos inerentes a habilitação o Atestado de Capacidade Técnica da empresa licitante acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, tal exigência há de ser defendida e respeitada.

Alias, o Edital Convocatório foi expresso ao exigir:

5.3.3.1 - Atestado(s) de capacidade técnica-operacional devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares ou superiores.

O atestado de qualificação técnica (ou atestado de capacidade técnica) é o documento emitido pela pessoa jurídica de direito público ou privado que comprova um determinado

serviço de engenharia, a descrever detalhadamente aquilo que foi fornecido, bem como os serviços prestados.

Uma vez emitido o atestado, a entidade profissional competente (no caso, o CREA) deverá realizar uma conferência técnica bem como adequação às condições e exigências da regulamentação do Conselho. Para tanto, ao registrar o Atestado, o profissional recebe do CREA a Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Logo, a Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no CREA, que constituem o acervo técnico do profissional.

Em conclusão, o Atestado é o documento emitido pelo contratante (pessoa jurídica de direito público ou privado) que certifica a execução satisfatória do serviço, assim como detalha a execução da obra e indica o profissional responsável; já a CAT é o documento que comprova o registro daquele Atestado no CREA e que constitui o acervo do profissional.

Sucedo que conforme alegado desde a sessão de abertura dos envelopes de habilitação, os documentos apresentados pela licitante Construção Civil MG Ltda, notadamente aqueles exigidos pelo item 5.3.3 não encontram-se de acordo e não atendem aos termos do edital.

Logo, a experiência anterior para garantia do objeto licitado não sustenta o direito da citada participante.

Neste sentido vale transcrever o art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade

competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

E assim, inegavelmente a documentação apresentada pela empresa Construção Civil MG Ltda é deficitária neste item e são desnecessários maiores argumentos.

Não fosse só, a legislação, especialmente a Lei 8.666,93 prescreve em seu art. 48:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Nesta esteira colhe-se da doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"O proponente há que se submeter, irrestritamente, às cláusulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar a sua própria oferta. "A proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração".

Destarte, por óbvio que qualquer desatendimento às exigências do edital, em especial, neste caso, o citado item 5.3.3 enseja a desclassificação do proponente desobediente.

Vale trazer a baila:

"O procedimento da licitação é quase inteiramente vinculado; é vinculado à lei e ao edital. A discricionariedade está presente na elaboração do edital. A partir daí, tudo que nele se contiver e não for impugnado pelos licitantes obriga a comissão de licitação e os licitantes. As exigências são iguais para todos; a liberalidade em relação a um licitante vem em prejuízo dos outros, que atenderam todas as exigências do edital, ofendendo, portanto, o princípio da isonomia. O rigorismo é igual para todos e constitui uma garantia de legalidade e igualdade para a Administração e para o administrado".
(Maria Sylvia Zanella di Pietro, Temas Polêmicos sobre licitações e contratos, 4ª ed., Malheiros, 2000, p. 43 e 44)

É assente que a Administração pode e deve cercar-se de todas as formas que possam garantir a futura contratação e sabe-se que o edital convocatório, como verdadeira lei que é dentro do processo licitatório é o momento para que a o Poder Público, neste caso o Município, agasalhe-se da forma mais sólida possível para proteção do dinheiro público e da concretização das obras contratadas.

Nesse sentido:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Resp n. 474.781/DF, rel. Min. Franciulli Netto, j. em 8-4-2003).

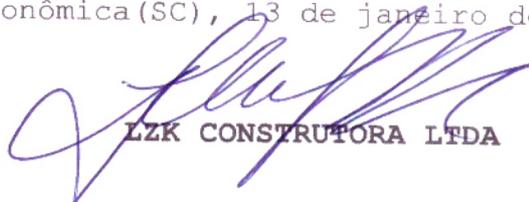
E assim a ofensa ao Edital de lançamento praticada pela empresa Construção Civil MG Ltda torna compulsória sua desqualificação a adjudicar o objeto do certame.

PEDIDO FINAL

De todo o exposto espera-se pelas medidas que atentem para a lei de licitações e para a fiel observância do Edital Convocatório, no sentido de que seja INABILITADA para o presente processo licitatório n° 002/2017 a proposta apresentada pela empresa Construção Civil MG Ltda, por gritante desatendimento do item 5.3.3 do Edital de lançamento, ou seja, apresentação de deficiente de Atestado de Capacidade Técnica.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Agronômica(SC), 13 de janeiro de 2017.



LZK CONSTRUTORA LTDA